ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil goza de isenção de impostos estaduais e municipais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco do Brasil S. A. *versus* Prefeitura Municipal de Limeira
Recurso extraordinário nº 21.339 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 21.339, de São Paulo, recorrente Banco do Brasil S. A., recorrida Municipalidade de Limeira.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer, unânimemente, do recurso e lhe dar provimento, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 16 de outubro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Municipalidade de Limeira interpretou contra o Banco do Brasil S. A. a presente ação executiva fiscal para haver o pagamento da importância de Cr$ 2.496,00 proveniente de impôsto territorial urbano, relativo ao exercício de 1950, e respectivos acréscimos e multa, que deixou de pagar na época própria, como prova a certidão de inscrição de dívida de fls. 3.

O executado, nos embargos alegou que goza de imunidade tributária, nos têrmos do art. 31, nº V, alínea *a* da Constituição federal por ser um serviço público federal como tem sido definido reiteradamente, há longos anos, pela série de leis e regulamentos que relaciona.

Essa alegação foi totalmente repelida pela brilhante sentença de primeira instância, da lavra do ilustre Juiz Raul da Rocha Medeiros Júnior, sendo a mesma confirmada por acórdão da 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada (fls. 49).

Interpõe o Banco do Brasil recurso específico, fundado nas alíneas *a* e *d* do preceito constitucional adequado, por ofensa ao art. 31, nº 5, letra *a* da Cons-

tituição federal e das leis federais que lhe asseguram direito à imunidade fiscal. Aponta entre outros arestos desta Suprema Côrte, em sentido contrário ao acórdão recorrido, os proferidos nos recursos extraordinários nºs 5.943 de Minas e 11.039, de São Paulo. Às alegações da defesa, junta cópia do parecer nº 49, do seu ilustre Consultor Jurídico Dr. Hugo Napoleão.

Não impugnado o recurso, subiram os autos, no prazo legal, pronunciando-se o ilustre Dr. Procurador Geral, nestes têrmos: (fls. 74 lê):

"Por diversas vêzes já decidiu êste Egrégio Supremo Tribunal que o Recorrente, Banco do Brasil S. A., por sua condição de serviço Público federal, goza de ampla isenção fiscal, de que se excluem sòmente as taxas remuneratórias de serviço, pois amparado pelo disposto no artigo 31, V, letra *a* da Constituição federal, que proíbe a tributação recíproca dos serviços públicos.

Vale citar, por mais recentes, as decisões proferidas, nesse sentido nos recursos extraordinários nºs 17.640, 17,790, 18.843, 18.844, 18.856, 18.942, 19.161 e 18.568, todos julgados no corrente ano.

Tendo o Ven. Acórdão recorrido, de fls. 49, decidido contràriamente a êsse entendimento do Excelso Pretório, cabe o recurso extraordinário manifestado às fls. 50-51, com apoio nas letras *a* e *d* do preceito constitucional e opinamos pelo seu provimento ao Recorrente imunidade tributária a que teve direito. Distrito Federal, 23 de Setembro de 1952.

Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O V. acórdão recorrido, confirmando, por seus fundamentos, a douta sentença de primeira instância, deixou de reconhecer, em favor do recorrente, a imunidade fiscal de que êste goza em face de lei federal e de conformidade com o disposto no art. 31, V, letra *a* da Constituição federal.

O tema, ainda uma vez versado, apresenta solução contrária a que lhe têm dado inúmeros arestos dêste Supremo Tribunal, que proclamam ser o Banco do Brasil *serviço federal*, não podendo ser tributado pelos Estados e Municípios, pois que aquêles serviços, por sua natureza, escapam pela amplitude mesma da isenção tributária.

O reconhecimento dessa imunidade fiscal decorre de contrato de 24 de abril de 1933, firmado com a União Federal, além disso a isenção fôra estabelecida através dos decretos nºs. 3.213, de 1916, 3.446 de 1917, 3.664 de 1918, 19.550 de 1930, 9.589 de 1931, 19.026 de 1931, 21.968 de 1932, 22.873 de 1933 e 24.094 de 1934.

Pelo exposto, e reiterando anteriores pronunciamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram unânimemente, dando provimento contra o voto do Presidente.